MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13808.001840/91-84
SESSÃO DE	:	16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.717
RECURSO Nº	:	128.522
RECORRENTE	:	ROBERTO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS GALVÃO
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.
Processo que se anula *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio* por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

HF/1

RECURSO Nº	:	128.522
ACÓRDÃO Nº.	:	301-31.717
RECORRENTE	:	ROBERTO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS GALVÃO
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação do Lançamento para exigência do crédito tributário relativo ao ITR, exercício de 1991, do imóvel denominado "Sanga Puita", cadastrado no INCRA sob o nº 638.161.011.169-1, com área de 539,5 8ha.

Discordando do lançamento, o interessado apresentou impugnação (fl. 01) solicitando a reemissão de nova guia do ITR, com os benefícios da redução FRU-42,3% e FRE-42,3%, conforme previsto na legislação de regência.

A partir dos dados fornecidos pelo Sistema "ITR" (fl. 11), a DRF de São Paulo constatou a existência de débitos pendentes em relação ao imóvel e baixou o processo em diligência para que a repartição de origem intimasse o contribuinte a apresentar os comprovantes de pagamento do IR dos exercícios de 1986 a 1990.

Cientificado da intimação em 03/06/94 (fl. 9, verso), o interessado não se manifestou sobre a exigência ali formulada.

A autoridade de 1ª instância ao apreciar a lide, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa da decisão nº 3368/96, ás fls. 13/14:

> *"ITR/91 – Não provada a quitação de débitos do ITR relativa a exercícios anteriores, o imóvel não pode beneficiar-se das reduções FRU e FRE reclamadas, por força do contido no art. 50, parágrafo 6º, da lei nº 4.504/64 com a redação dada pela Lei nº 6.746/79. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."*

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs o recurso de fl. 15, no qual alega que a intimação para esclarecer os prováveis atrasos de pagamentos do ITR foi enviada para um endereço onde ele não mais residia e que não tem imposto em atraso. Juntou, na oportunidade, cópias dos pagamentos de fls. 17/21.

Em 19/10/1999, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, converteram o julgamento do recurso em diligência, junto à repartição de origem, para que fossem confirmadas ou não as alegações do recorrente.

RECURSO Nº : 128.522
ACÓRDÃO Nº : 301-31.717

Em atendimento à diligência de fl. 29, a DERAT/SP informou que os documentos de fls. 17/21 não comprovam a regularidade do ITR de exercícios anteriores, pois não foi juntado o comprovante do ITR/1990. Informa, ainda, que a intimação de fl. 09 foi enviada para o endereço constante da base CPF, conforme pesquisa de fl. 07, esclarecendo que se o contribuinte mudou de endereço deveria informar essa nova situação para fins de atualização do Cadastro CPF.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.522
ACÓRDÃO Nº : 301-31.717

VOTO

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR, exercício 1991, incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado "Sanga Puita".

Preliminarmente, cumpre-nos apreciar a regularidade do lançamento, haja vista que cabe ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação que rege a constituição do crédito tributário.

No que se refere especificamente à Notificação de Lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

> *Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*
>
> *I – A qualificação do notificado;*
>
> *II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
>
> *III – A disposição legal infringida, se for o caso;*
>
> *IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.* (destacou-se)
>
> *Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

Ressalte-se, que sendo a notificação de lançamento ato administrativo que gera efeitos para o administrado, ela somente será válida se for expedida em conformidade com a lei, isto é, deverá atender ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe *verbis*:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,..."*

Da análise da Notificação de Lançamento de fl. 02, percebe-se, de plano, que ela não contém a assinatura e tampouco a identificação da autoridade

responsável por sua lavratura, o que constitui causa de nulidade da exigência fiscal, nos termos dos art. 142 e 149 do CTN, art. 11 do Dec. 70.2135/72 e art. 5º e 6º da IN SRF 54/97, que determina sejam anulados, de ofício, os lançamentos maculados por essa irregularidade.

Diante do exposto, voto pela nulidade do processo *ab initio*, por vício formal da Notificação de Lançamento

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005

ATALINA RODIRGUES ALVES - Relatora